

ACÓRDÃO 01456/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08628/2019-2
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: JOSE CARLOS ALMEIDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO
NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO CALÇADO – MESES 11, 12, 13 E
14/2018 – MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 11, 12, 13 e 14 do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob responsabilidade do senhor José Carlos de Almeida.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Notificação Eletrônico 02245/2019 ao responsável (anexo da peça 02), para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, o senhor José Carlos de Almeida deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 05728/2019-4 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, 8 de março de 2012.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02060/2019-8 (peça 06), da lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Naquela ocasião, proferi o Voto do Relator 02827/2019-7 (peça 11), encampado pelo Colegiado, conforme Decisão 01491/2019-2 (peça 12), cuja deliberação foi pela citação do responsável, originando o Termo de Citação 00941/2019-6 (peça 13).

Através do Despacho 43673/2019-7, o Núcleo de Controle de Documentos (NCD) informou que não consta qualquer documentação protocolizada em alusão ao Termo de Citação 00941/2019-6 (peça 23).

Dando prosseguimento ao feito, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04089/2019-1 (peça 21), concluindo nos seguintes termos:

[...]

4. DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e considerando-se que não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 43/2017) pelo atraso na entrega da Prestação de Contas dos meses 11, 12, 13 e 14/2018 da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, sob responsabilidade do Sr. **Jose Carlos de Almeida**, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal.

SUGERE-SE:

1) A aplicação de **multa** ao Sr. **JOSE CARLOS DE ALMEIDA**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

2) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luis Henrique Anastácio da Silva emitiu o Parecer 04859/2019-1 (peça 25) anuindo a proposta contida na ITC 04089/2019-1 (peça 21).

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Os presentes autos tratam do encaminhamento em atraso das prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de São José do Calçado relativas aos meses 11, 12, 13 e 14 do exercício de 2018.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

Considerando que não foi encaminhada quaisquer justificativas em resposta do Termo de Citação 00941/2019-6, a área técnica sugeriu a aplicação de multa ao responsável.

Pois bem, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que justifiquem o encaminhamento das prestações de contas mensais em atraso, encampo a proposta técnica para que seja aplicada multa pecuniária ao responsável, nos termos do artigo 135, inciso VIII da Lei 621/2012.

Cumpre registrar que o gestor esteve inadimplente com esta Corte de Contas desde dezembro de 2018, suprimindo as omissões somente em junho de 2019, conforme extraído do sistema CidadES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar **MULTA** de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao senhor **José Carlos de Almeida** por cada uma das omissões identificadas neste feito, totalizando **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com base no artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões